



Poder Judiciário do Estado de Goiás
Aparecida de Goiânia - UPJ Juizados Especiais Cíveis: 1º, 2º e 3º

Processo: 5046122-84.2024.8.09.0012

Requerente:Joao Pedro Oliveira Morais

Requerido(a):Buser Brasil Tecnologia Ltda.

PROJETO DE SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** ajuizada por **JOÃO PEDRO OLIVEIRA MORAIS** em face de **VIAÇÃO AMARELINHO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA e BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**, em decorrência do não comparecimento do ônibus no dia e horário marcados para a viagem, o que o impediu de embarcar.

Aduz o Requerente que adquiriu passagem de ônibus com o trajeto Belo Horizonte/MG - Goiânia/GO, com embarque previsto para o dia 15/10/2023, às 19h, a ser realizado pela Requerida Viação Amarelinho. No entanto, no dia e horário marcados, o ônibus não compareceu, sendo informado ao Requerente que a empresa não havia disponibilizado o veículo e que não seria disponibilizado outro.

Diante do ocorrido, o Requerente teve que permanecer por horas aguardando uma solução, o que lhe causou aflição e estresse, além de ter sido obrigado a faltar ao trabalho no dia seguinte.

Em suas contestações, as Requeridas alegam, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentam a ausência de responsabilidade pelo ocorrido, a inexistência de danos materiais e morais e o descabimento da inversão do ônus da prova.

É o relatório.

Decido.

1. Do julgamento antecipado

Entendo necessário o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito e as partes não pugnaram por maior dilação probatória, sendo os documentos acostados à inicial suficientes para o convencimento deste Juízo.

Outrossim, em se tratando de demandas que tramitam sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, consigno a possibilidade de julgamento em lote, lista ou bloco de processos, em conformidade com o disposto no Enunciado nº 10 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE XXXII, Encontro Armação de Búzios, RJ).

Nesse viés, considerando-se que o relatório detalhado da ação resta dispensado em face do que

Valor: R\$ 5.358,46
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Atos e expedientes -> Petição Cível
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 1º, 2º E 3º
Usuário: EDIMEIRE SOUSA RIBEIRO PEREIRA LEAL - Data: 10/01/2025 15:18:21



dispõe o artigo 38 da Lei nº 9.099/95, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo diretamente à análise do *meritum causae*.

2. Das questões preliminares

2.1 Inépcia da inicial

A Viação Amarelinho alegou inépcia da inicial, argumentando que o Requerente não buscou resolver a questão administrativamente antes de ingressar com a ação judicial.

Na hipótese dos autos, ainda que não tenha sido formulado o prévio requerimento administrativo, não se pode dizer que a petição é inepta ou que parte autora carece de interesse processual.

É que, além de o acesso ao poder jurisdicional ser um direito fundamental e que não depende de prévio requerimento administrativo, especificamente no caso concreto, a parte demandada, apesar de exigir tal pressuposto, contestou a ação e se opôs ao pedido inicial, gerando, por via de consequência, a pretensão resistida capaz de configurar o pleno interesse em demandar em Juízo.

Ademais, vislumbro que, além dos argumentos já expostos, a lei não exige o esgotamento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação judicial.

Desta feita, **REJEITO a preliminar** suscitada pela parte requerida em sua contestação.

2.2 Ilegitimidade Passiva

As Requeridas alegam ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a Buser atuou como mera plataforma de marketplace, intermediando a venda de passagens de empresas tradicionais rodoviárias, e que a Viação Amarelinho foi vítima de terceiros que agiram irregularmente em seu nome.

No entanto, tal argumento não merece prosperar, pois a Buser, ao disponibilizar a plataforma para a venda de passagens, assume o risco de que seus parceiros comerciais não cumpram com suas obrigações. Além do mais, o fato de a Buser ser uma plataforma de marketplace não a exime de responsabilidade, já que ela auferiu lucro com a intermediação dos serviços.

Ademais, o Requerente não tem como saber se a Viação Amarelinho foi vítima de terceiros ou não, sendo lícito o ajuizamento da ação em face de ambas as empresas.

Dito isso, **REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva** arguida pelas partes requeridas.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

3. Dos fundamentos

Inicialmente, vislumbro que a relação jurídica entre as partes é de consumo, razão pela qual, aplicar-se-ão os termos do Código de Defesa do Consumidor.

No que tange à responsabilidade civil, concluo que as Requeridas são responsáveis pelo não comparecimento do ônibus no dia e horário marcados para a viagem, o que impediu o embarque do Requerente, razão pela qual, existe o dever de ressarcimento e indenização.

3.1 Danos materiais

O Requerente pleiteia indenização por danos materiais, no importe de R\$358,46 (trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), referente ao reembolso da reserva de viagem e às despesas com estadia e traslado.



Pelos documentos acostados junto à inicial, é possível vislumbrar os gastos decorrentes do prejuízo sofrido (Evento, 1, Docs. 5, 9-12).

Desta feita, considerando que a parte autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, atendendo-se ao disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, enquanto que a parte requerida não se desincumbiu do seu ônus de trazer aos autos as provas da possível existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral (inciso II do artigo 373 do CPC), concluo por julgar procedente o pedido formulado na inicial.

3.2 Danos morais

O Requerente pleiteia indenização por danos morais, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em decorrência dos transtornos e frustrações sofridos pelo não comparecimento do ônibus.

No presente caso, o autor sofreu consequências que vão além do mero aborrecimento cotidiano. Explico.

O consumidor, ao adquirir um produto ou serviço, confia que este será adequado ao uso e terá suporte em caso de problemas. A recusa injustificada pelas partes requeridas em cumprir com o transporte do passageiro, frustrou essa expectativa, ferindo os princípios da boa-fé e da transparência, previstos no art. 6º do CDC.

Ademais, também vislumbro que houve um desgaste psicológico e angústia, pois a recusa infundada em cumprir o contrato celebrado, seja embarcando o passageiro, seja lhe ressarcindo, obrigou o autor a comprar nova passagem, aguardar a chegada do novo ônibus, e tentar, repetidas vezes, solucionar a demanda de forma pacífica, de modo que, não conseguindo, teve que finalmente recorrer ao Judiciário. Esse esforço gerou desgaste emocional, frustração e sensação de impotência diante de fornecedores que deveriam resolver o problema de forma célere e eficiente. Essa situação afeta o direito à paz e ao tempo útil, configurando o chamado desvio produtivo do consumidor.

Por fim, há de se ressaltar que também houve um impacto na vida pessoal e profissional, tendo em vista que o autor mencionou que por conta da situação ocorrida, foi obrigado a falta ao trabalho. Conclui-se, portanto, que a falha na prestação de serviços impactou diretamente sua capacidade de trabalho, ocasionando prejuízos indiretos que, mesmo não quantificados, agravam o abalo moral.

Assim, considerando a gravidade do comportamento das requeridas, o impacto na vida do autor e os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, a fixação de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais se mostra adequada. Esse valor é suficiente para compensar o sofrimento do autor sem configurar enriquecimento sem causa, além de incentivar o fornecedor a agir com maior responsabilidade.

4. Do dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para:

a) Condenar a Requerida BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA, ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$358,46 (trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), valor que deverá ser corrigido monetariamente desde a data do efetivo prejuízo (15/10/2023), conforme preceitua a Súmula 43 do STJ, bem como ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso (15/10/2023), nos termos da Súmula 54 do STJ;

b) Condenar solidariamente as requeridas ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverão ser acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (15/10/2023) e correção monetária a partir do arbitramento, conforme determinam as Súmulas 54 e 362



do STJ.

Fica a parte ré desde já intimada, nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei 9.099/95, de que deverá cumprir a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de incidir a multa do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil (acréscimo de 10% sobre a quantia da condenação).

5. Das disposições finais e complementares

No caso de oposição de embargos de declaração, independentemente de possível efeito infringente, intime-se a parte embargada, para contraditório, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Desde já, **advirto as partes** que a apresentação de petições reiteradas, buscando a reapreciação de questões já resolvidas, bem como a interposição de **Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, são consideradas práticas atentatórias à dignidade da justiça, postura passível de multa por litigância de má-fé**, nos termos do que dispõe os artigos 77, inciso IV e § 2º, e 80, incisos I, IV e VI, e 1.026, §§ 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil.

Advirto, ainda, que o artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do mesmo diploma legal, estabelece a **aplicação de multa em face do embargante pela interposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios**, cujo valor das astreintes podem alcançar o percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa em caso de reincidência, além da submissão da admissão de outro recurso ao depósito da respectiva multa.

Caso seja interposto Recurso Inominado, certifique-se a (in)tempestividade e intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, façam conclusos os autos para o juízo prévio de admissibilidade, considerando o que dispõe o Enunciado nº 166 do FONAJE e sua adoção pelas Turmas Recusais.

Em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95, deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.

Ainda, nos termos do artigo 11 da Lei nº 12.153/2009 c/c o artigo 496, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Submeto este projeto de sentença ao MM. Juiz de Direito para apreciação e eventual homologação¹.

Isabela Cristina Ribeiro Santos

Juíza Leiga

1 "O juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis".



Poder Judiciário do Estado de Goiás
Aparecida de Goiânia - UPJ Juizados Especiais Cíveis: 1º, 2º e 3º

Processo: 5046122-84.2024.8.09.0012

Requerente:Joao Pedro Oliveira Morais

Requerido(a):Buser Brasil Tecnologia Ltda.

HOMOLOGAÇÃO
(PROJETO DE SENTENÇA)

Examinei os presentes autos, avaliei os fundamentos apresentados acima e aprovo a conclusão externada pelo(a) juiz(a) leigo(a), razão pela qual **homologo o projeto de sentença**, para que surta seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários de advogado, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Publicada e registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes no prazo de 15 (quinze) dias , arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Intime-se.

Rinaldo Aparecido Barros

Juiz de Direito

Supervisor do PROJETO NAJ LEIGOS

Decreto Judiciário 532/2023

(assinatura digital)

Valor: R\$ 5.358,46
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Atos e expedientes -> Petição Cível
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 1º, 2º E 3º
Usuário: EDIMEIRE SOUSA RIBEIRO PEREIRA LEAL - Data: 10/01/2025 15:18:21

